



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aragarças

Estado de Goiás

Gabinete do Juiz e Diretor do Foro

Vara das Fazendas Públicas

---

Rua Apolinário Lopes da Silva, 70, Setor Administrativo, Aragarças-GO, CEP 76240-000, Fone: (64) 3638-1300

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa ( Lei 8.429/92 )

Processo nº: 5240400.89.2018.8.09.0014

Promovente(s): Município De Baliza

Promovido(s): Roldão Lisboa Do Carmo

### DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BALIZA/GO em face de ROLDÃO LISBOA DO CARMO, pelos atos tipificados nos art. 10, caput, inciso, IX; e art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, objetivando a condenação do requerido como incurso nas sanções do art. 12, incisos II e III, do mesmo diploma legal. (evento nº 1).

Em despacho proferido no evento nº 4 foi determinada a notificação do requerido para apresentar manifestação por escrito.

Devidamente notificado (evento nº 7), o requerido Roldão Lisboa do Carmo apresentou manifestação no evento nº 8.

Intimado, o Parquet, manteve-se inerte (evento nº 11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto ao recebimento da inicial em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, insta ressaltar que nesta fase não se é permitido a análise de mérito, mas tão somente a constatação de existência das condições da ação e indícios mínimos a embasá-la, indicando a necessidade de recebimento da petição inicial, ou a sua rejeição.

Cabe esclarecer que a existência ou não de ato de improbidade a ser punido será examinada após o regular trâmite da instrução processual, sendo que, em que pesem as razões apresentadas até o momento pelo requerido, o qual insiste na inexistência de ato de improbidade, há que se observar que não há provas que denotem, de forma verossímil, serem manifestamente infundadas as alegações do autor.

Desta forma, somente ao final da instrução é que este juízo terá condições de aferir e se pronunciar acerca da existência ou não de conduta ímproba, sendo que, o recebimento da petição inicial não representa juízo prévio de culpa.

Assim, temerária a rejeição da ação de plano, prevista na legislação em vigor.

Vale observar que durante o andamento processual o requerido terá direito ao devido processo legal, com os recursos a ele inerentes. Assim, o feito deve ser processado para, através de cognição exauriente, apurar-se adequadamente os fatos.

Sobre o assunto ensina o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

(...)Como regra, o juiz deve receber a inicial, bastando, para tanto, que o fato se enquadre, em tese, num dos tipos da Lei 8.429/92 e que haja indícios que fundamentem a prática do ato de improbidade; presentes tais pressupostos, deve o juiz proceder à fase instrutória. (in Manual de Direito Administrativo. 22 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 1041).

Sendo assim, presentes as condições da ação proposta, o seu recebimento é medida que se impõe, nos termos do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JULGAMENTO COLEGIADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I – Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate. II – Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 355567-34.2012.8.09.0021, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 02/09/2014, DJe 1625 de 10/09/2014). (Negritei).

Assim, o recebimento da petição inicial é medida impositiva.

Diante da natureza acautelatória que reveste o pedido de indisponibilidade de bens, passo a análise deste (pedido), em caráter preliminar.

Sabe-se que a medida de indisponibilidade de bens pode ser deferida quando estão presentes os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, a fim de assegurar ao erário a garantia do ressarcimento futuro, dos prejuízos que lhe possam ter sido causados, evitando que os suspeitos do ato de improbidade venham a dilapidar seus patrimônios.

A propósito, a medida acautelatória de indisponibilidade de bens está disciplinada no artigo 7º da Lei nº 8.429/92:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O doutrinador Marcelo de Figueiredo esclarece que:

A disposição constante do art. 7º tem nítida feição acautelatória. Autoriza a indisponibilidade dos bens do indiciado. (...) A indisponibilidade é medida de cunho emergencial e transitório. Sem dúvida, com ela, procura a lei assegurar condições para a garantia do futuro ressarcimento civil.

Portanto, não resta dúvida de que a medida de indisponibilidade dos bens destina-se a assegurar em ação civil pública, a reparação do dano ao patrimônio público em face da suposta prática de atos de improbidade administrativa.

Neste sentido, vem entendendo a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, 26/2/2014), no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência. 2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1314088/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014). (Negritei).

É sabido que a apreciação do deferimento da liminar é ato que se insere no poder geral de cautela do juiz, isto é, em se tratando de medida liminar, cabe ao Magistrado, examinando as condições do pedido formulado, subjetivamente, concedê-la, ou não.

Feitas tais considerações, tenho que no caso dos autos a pretensão em sede antecipatória pleiteada pelo Município de Baliza/GO merece guarida, eis que presente o requisito indispensável ao deferimento do pleito antecipatório na presente ação, qual seja o fumus boni iuris.

Isto porque, em detida análise dos documentos que instruem o feito, verifico que o requerido, enquanto Prefeito Municipal, deixou de efetuar o repasse referente ao exercício orçamentário do ano de 2016 no valor de R\$ 71.019,49 (setenta e um mil, dezenove reais e quarenta e nove centavos), em total desconformidade com o previsto na legislação, tão pouco justificando o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento, conforme documentos acostados aos autos.

Consigno, que o perigo de demora, segundo requisito necessário ao deferimento do pleito liminar, in casu, é presumido, e a comprovação acerca do início de dilapidação do patrimônio pelo requerido faz-se desnecessária.

Por oportuno, trago o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE CORRUPÇÃO EMPRESARIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE LIMINAR. CABIMENTO. ARTIGO 7º DA LEI 8.429/92. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INEXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS CONFIGURADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. JUÍZO PRELIBATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÕES DE MÉRITO QUE NÃO SÃO APRECIADAS NESTA FASE PRELIMINAR. PLURALIDADE DE RÉUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens é cabível quando o MM. Julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade, na prática de ato de improbidade administrativa, que causem

dano ao erário, sendo dispensada a demonstração de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, tendo em vista que o periculum in mora milita em favor da sociedade. 3. Neste momento processual, deve ser priorizado o interesse público, não exigindo-se a comprovação absoluta da prática de ato de improbidade administrativa, mas, tão somente, a presença de indícios de ato ímprobo, para analisar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada na inicial. 4. Não é o momento oportuno para análise das alegações de inexistência de dolo, ou culpa na prática dos atos, de legalidade de contratação e ausência de prejuízo ao erário, por tratarem, evidentemente, de matéria do mérito da ação de improbidade administrativa, as quais demandam dilação probatória, a ser promovida pelo juízo de primeiro grau. 5. Havendo pluralidade de réus e não sendo possível, já na inicial, quantificar o montante do prejuízo atribuível a cada um deles, calha manter bloqueados tanto quantos bens forem necessários para garantir a execução de eventual sentença condenatória e, por conseguinte, o integral ressarcimento do dano, ao menos até a melhor instrução do feito, por força da solidariedade existentes entre os requeridos. Precedentes do STJ. (...). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AgIn 5306373- 33.2018. Rel. Francisco Vildon José Valente, DJe 26/02/2019). (Negritei).

Nesse sentido, tenho que o bloqueio dos bens de propriedade do requerido Roldão Lisboa do Carmo, suficientes a garantia do prejuízo ao erário alegado, torna-se medida viável e capaz de garantir o ressarcimento dos danos informados pelo requerente.

Ademais, a decretação de indisponibilidade de bens, por ser medida de caráter grave e excepcional, deve se restringir à extensão dos prejuízos alegados na ação, de modo que a constrição judicial não ultrapasse a quantia necessária ao ressarcimento à reparação dos danos.

Sobre o assunto, assim se manifestou Mauro Roberto Gomes de Mattos, in O limite da improbidade administrativa, 5ª Edição, Editora Forense, 2010, p. 167:

A indisponibilidade de bens ilimitadamente e sem critério, como tem ocorrido em diversos feitos judiciais, traz para o acusado, que não foi condenado, um total constrangimento, pois é obstaculizada a realização de negócios, situação comum para empresários ou comerciantes. Por essa razão é necessária a manutenção da regra de proporcionalidade, pois a intenção do legislador não é a de aniquilar o direito do acusado de manter a plenitude da sua vida comercial. Por isso, a constrição de bens ou de valores deve ser reduzida a tantos bens quantos bastem ao ressarcimento dos valores perseguidos, razão pela qual devem ser individualizados e avaliados.

No caso em tela, tenho que a prova documental colacionada aos autos demonstra a presença dos requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório, razão pela qual o deferimento da liminar nos moldes requeridos é medida que se impõe.

Por fim, é imperioso ressaltar que esta decisão é dotada de caráter provisório e revogável sendo, portanto, à luz do que dispõe a lei, sujeita a alteração e reexame a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Ante ao exposto, RECEBO a inicial e DETERMINO a citação do requerido para apresentar contestação, caso queira, no prazo legal, nos termos do § 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Decorrido o prazo de resposta, abra-se vistas ao requerente, para, caso queira, apresente impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Então, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes e o Parquet para, no prazo comum de 10 (dez) dias indicarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, bem como a necessidade de designação de audiência de instrução.

Ainda, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PLEITEADO e determino que seja realizada a constrição de bens do requerido ROLDÃO LISBOA DO CARMO, suficientes para garantia do débito descrito na inicial, penhora on-line via sistema BACENJUD e restrição de veículo via sistema RENAJUD, no valor de R\$ 71.019,49 (setenta e um mil, dezenove reais e quarenta e nove centavos).

Deixo de designar audiência de conciliação pela vedação legal prevista no artigo 17, §1º, da lei 8.429/92.

Notifique-se o Ministério Público.

Expeça-se Carta Precatória, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAGARÇAS, 17 de maio de 2019.

Jorge Horst Pereira

Juiz de Direito